

PARECER N° , DE 2016

SF/16091.03699-98

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 729, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera dispositivos da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar a aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.*

Relator: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 729, de 2015, de autoria do Senador LASIER MARTINS, composto de dois artigos, propõe, no seu art. 1º, por meio de alteração à Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a limitação do valor das multas aplicadas aos contribuintes que descumprirem obrigações tributárias acessórias. O art. 2º é a cláusula de vigência, estipulada para a data de publicação da nova Lei.

Caso seja aprovado, os contribuintes que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos serão multados em meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, **limitado a 100% do valor do tributo devido**. Nos casos de omissão ou prestação incorreta de informações ao Fisco, a multa será de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, **limitada a 100% do valor do tributo devido**, e a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período. A multa por atraso na apresentação de arquivos e sistemas equivalerá a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa, **não superior a 20% do valor do tributo devido**.

A justificação ao projeto se assenta na necessidade de positivar decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a multa pelo não cumprimento de obrigações acessórias não tenha efeito confiscatório, *especialmente à vista do direito de propriedade*. Por esse



SF/16091.03699-98

entendimento, a multa não poderá ser aplicada em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil.

A proposição não foi objeto de emenda, tendo sido distribuída unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A análise da CAE em decisão terminativa é amparada pelos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que se trata de projeto de autoria de Senador sobre matéria tributária.

Sob o ponto de vista constitucional, a iniciativa do parlamentar para a propositura da matéria tem fundamento no art. 61, da Constituição Federal (CF). Sendo a alteração feita na Lei nº 8.218, de 1991, trata-se de matéria da competência da União – penalidades incidentes sobre descumprimento de obrigações acessórias de tributos de sua competência (art. 48, I, da CF).

Em relação à juridicidade, o projeto, veiculado pelo instrumento legislativo adequado (lei ordinária), tem caráter inovador, efetivo e genérico, sendo elaborado em consonância com os princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro.

A ausência de repercussão sobre a arrecadação tributária afasta a necessidade de adoção das medidas previstas na Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ângulo formal, a proposição obedece às exigências da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, a proposição é irretocável. Não há justificativa possível para a falta de limites hoje existente na aplicação de multas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Os princípios tributários, como o do não confisco, também devem ser observados em relação às multas a que estão sujeitos os contribuintes pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Não há dúvida de que o alcance da proporcionalidade no estabelecimento de punições é essencial para o bem-estar geral da sociedade. A punição não pode exceder o mal infligido à sociedade, e, se possível, deve ser dosada na medida exata para que a sua aplicação seja suficiente para desencorajar o descumprimento de normas por outros contribuintes.

Assim, entendemos que a incorporação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria à legislação tributária é medida sensata e oportuna.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 729, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16091.03699-98